PROCESSO Nº: 002264/2026-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Contratação de empresa para realização dos serviços de pintura interna e alvenaria

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PORTA E DE PINTURA. ENQUADRAMENTO NO ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. RESSALVA FORMAL.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pela Coordenadoria de Infraestrutura para a contratação de serviços especializados de instalação de porta no Setor de Informática e de pintura em paredes, tetos e diversos setores do TCERN.

2. Os autos foram instruídos com documento de formalização da demanda, termo de referência, pesquisa mercadológica, minuta de ordem de compra, indicação de disponibilidade orçamentária e minuta de termo de dispensa de licitação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, atende aos requisitos jurídicos previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. Discute-se, ainda, se a instrução do processo contém os elementos mínimos exigidos para a contratação direta, especialmente quanto à justificativa da necessidade, estimativa de despesa, disponibilidade orçamentária, justificativa de preço e adequação das minutas contratuais.

III. Razões de opinar

5. A contratação pretendida enquadra-se, em tese, na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação cujo valor estimado se encontra dentro do limite legal atualizado para compras e outros serviços.

6. O processo apresenta os documentos essenciais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

7. A pesquisa de preços foi realizada mediante consulta direta a três empresas, nos moldes do art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido apresentada justificativa para a não adoção prioritária dos parâmetros constantes dos incisos I e II do mesmo dispositivo, conforme exigência regulamentar interna.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=69e1cdde2b68435.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARINA UBARANA MARINHO em 12/08/2026 às 11:41 e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 18/08/2026 às 07:59.

8. A análise jurídica limita-se ao controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo juízo sobre conveniência, oportunidade, especificações técnicas do objeto ou pertinência metodológica da pesquisa de mercado, matérias afetas às unidades técnicas competentes.
9. As minutas de ordem de serviço e de termo de dispensa de licitação revelam-se juridicamente aptas à formalização da avença.

IV. Resposta

10. Opina-se pela legalidade da contratação direta de contratação de serviços de abertura de porta e de pintura, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021.
11. Ressalta-se falha formal a ser regularizada antes da contratação quanto à descrição do objeto no termo de dispensa de licitação.

PARECER Nº 397/2026 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Coordenadoria de Infraestrutura para a contratação de serviços especializados de abertura de porta no Setor de Informática e de pintura em paredes, tetos e diversos setores do TCERN.

2. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças:a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 6); minuta de ordem de serviço (ev. 9); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 16); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev.23).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72, III[1] (evento 24).

II. FUNDAMENTAÇÃO

[1] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:(...)
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=69e1cdde2b68435.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARINA UBARANA MARINHO em 12/08/2026 às 11:41.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 18/08/2026 às 07:59.

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[2]. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes deste órgão.

5. Cumpre registrar ainda que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não aborda questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

6. Partindo para a análise jurídica, o ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina o art. 37, XXI[3], da Constituição Federal, estatui a obrigatoriedade do certame licitatório como premissa para a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Tal procedimento visa garantir a isonomia entre os interessados e definir as obrigações financeiras, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta vencedora.

7. Contudo, tal imperativo constitucional cede espaço nas hipóteses de dispensa de licitação, quando a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei.

8. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021:

> Art. 75. É dispensável a licitação:(...)

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=69e1cdde2b68435.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARINA UBARANA MARINHO em 12/08/2026 às 11:41.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 18/08/2026 às 07:59.

> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;(...)

9. Nesse contexto, destaca-se que os valores-limite aplicáveis às contratações são atualizados anualmente pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 182 da referida Lei, razão pela qual devem ser verificados em cada exercício financeiro. Com efeito, o Decreto Federal nº 12.807, publicado em 30 de dezembro de 2025 no Diário Oficial da União (DOU) e vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, atualizou o valor para essa espécie de contratação para o montante de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

10. No caso dos autos, o valor estimado da contratação situa-se dentro desse limite legal, atendendo, portanto, ao requisito objetivo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

11. Os documentos constantes no presente processo atendem também, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=69e1cdde2b68435.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARINA UBARANA MARINHO em 12/08/2026 às 11:41.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 18/08/2026 às 07:59.

12. No que tange à composição dos custos, impõe-se à Administração o dever legal de instruir o processo com demonstrativo analítico que discrimine, de forma consolidada, os quantitativos, bem como os valores unitários e o montante global da avença, em obediência aos ditames do art. 18, IV[4], cumulado com o art. 72, II[5], todos da Lei nº 14.133/2021.

13. Ademais, ressalte-se que a inexigibilidade ou dispensa de licitação não exime o gestor de motivar a vantajosidade econômica da proposta, conforme preconiza o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021[6]. Nesse sentido, é imperativo que o ente público ateste a compatibilidade do preço ajustado com a realidade de mercado.

14. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo 72 determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de

[4] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:(...)
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

[5] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:(...)
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.

[6](...) VII - justificativa de preço;

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=69e1cdde2b68435.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARINA UBARANA MARINHO em 12/08/2026 às 11:41.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 18/08/2026 às 07:59.

> preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

15. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Nesse sentido, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 -, acrescenta em seu art. 22, § 1º[7], que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, "*deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*".

16. No caso concreto, pelo que se extrai dos orçamentos juntados (ev. 6), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas. Ademais, as cotações foram obtidas em 13/07/2026 (evento 7), não ultrapassando o prazo de seis meses fixado pelo art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

17. Observa-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. A justificativa apresentada para a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 foi apresentada na Informação nº 83/2026-CCS (evento 21). No entanto, considerando o caráter eminentemente técnico da orçamentação, a verificação da pertinência metodológica

[7] Art. 22.A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
(...)
§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=69e1cdde2b68435.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARINA UBARANA MARINHO em 12/08/2026 às 11:41.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 18/08/2026 às 07:59.

utilizada para a aferição do valor mercadológico escapa à competência desta unidade de assessoramento jurídico, visto que tal análise transcende a esfera da legalidade estrita.

18. Por fim, analisando a minuta de ordem de serviço (ev. 9), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença.

19. Verifica-se, contudo, necessidade de ajuste na redação da minuta do Termo de Dispensa de Licitação (ev. 18), uma vez que a descrição do objeto não guarda plena correspondência com os documentos que instruem a contratação. Enquanto o Documento de Formalização da Demanda (ev. 4), o Termo de Referência (ev. 5) e a pesquisa de preços (ev. 7) evidenciam que a contratação contempla tanto a instalação de porta no ambiente da SETIC quanto a execução de serviços de pintura na Sala das Sessões e no Gabinete de Conselheiro, a minuta restringe o objeto à execução de serviços de reforma e pintura, sem mencionar a instalação da porta e utilizando descrição diversa dos ambientes contemplados. Recomenda-se, portanto, a adequação da redação do Termo de Dispensa, de modo que reflita integralmente o objeto efetivamente contratado, conferindo maior precisão, transparência e coerência entre os documentos que instruem o procedimento.

III. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, com a ressalva pontuada no item 19.

21. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 12 de agosto de 2026.

Assinado Eletronicamente
Marina Ubarana Marinho
Assistente da Consultoria Jurídica

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=69e1cdde2b68435.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARINA UBARANA MARINHO em 12/08/2026 às 11:41 e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 18/08/2026 às 07:59.

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 397/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=69e1cdde2b68435.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por MARINA UBARANA MARINHO em 12/08/2026 às 11:41.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 18/08/2026 às 07:59.